



## LEI Nº 2.891/2022

***"Institui o novo regime de Auxílio Indenizatório de Alimentação aos servidores municipais em efetivo exercício e dá outras providências."***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a conceder aos seus servidores públicos, da administração direta e indireta, que estejam efetivamente exercendo suas atividades funcionais nos termos da lei, o Auxílio Indenizatório de Alimentação, denominado tão somente auxílio-alimentação, na razão de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia efetivamente trabalhado.

**§ 1º.** Serão considerados servidores públicos, para os efeitos desta lei, todos aqueles que exercem cargos, empregos, funções e atividades no serviço público mediante vínculo funcional direto, exclusivo ou não, com os Poderes municipais.

**§ 2º.** O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com as refeições diárias do servidor e será pago mensalmente, em pecúnia, em conjunto com o salário, sem quaisquer retenções independentemente do regime de contratação do servidor.

**§ 3º.** O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado anualmente, no mês de janeiro e por Decreto do Chefe do Poder Executivo, pelo índice IPCA/IBGE apurado nos doze meses anteriores, exceto quando a Receita Corrente Líquida do Município apresentar, no mesmo período, crescimento inferior a este índice, quando a atualização não poderá superar esse crescimento.

EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209/9  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 2º.** O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias efetivamente trabalhados, salvo nas hipóteses de afastamento a serviço com percepção de diárias ou ausência ao serviço, ainda que justificada, quando o auxílio de que trata esta lei não será devido.

**Parágrafo único.** Será considerado dia efetivamente trabalhado aquele em que houver a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, salvo quando houver percepção de diária.

**Art. 3º.** Ainda que acumule cargos, nos casos permitidos por lei, cada servidor fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação.

**Art. 4º.** O auxílio-alimentação é verba indenizatória e não será:

**I** - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão para quaisquer finalidades;

**II** - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a Seguridade Social;

**III** - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício que tenha como finalidade a alimentação.

**Art. 5º.** O aumento da despesa criado por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro a ser parte integrante desta Lei, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo a pagar a diferença a ser apurada no auxílio-alimentação criado por esta lei a partir do mês de fevereiro de 2022 até a sua entrada em vigência, considerando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anexo.

**Art. 6º.** Fica revogada a Lei nº 2.116, de 20 de setembro de 2005.

EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209/9  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 03 de março de 2022.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**

